



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

ADALBERTO RODRIGUES PEREIRA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO

JOÃO PESSOA
2023

ADALBERTO RODRIGUES PEREIRA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Fábio Bezerra dos Santos

JOÃO PESSOA
2023

P4361 Pereira, Adalberto Rodrigues. Liberdade de
expressão religiosa no Estado democrático brasileiro /
Adalberto Rodrigues Pereira. João Pessoa, 2023.
47 f.

Orientação: Fábio Bezerra dos Santos.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Liberdade de expressão religiosa. 2. Proselitismo
religioso. 3. Discurso de ódio. I. Santos, Fábio Bezerra
dos. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ADALBERTO RODRIGUES PEREIRA

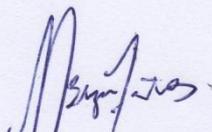
LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

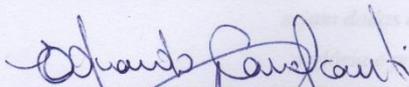
Orientador: Dr. Fábio Bezerra dos Santos

DATA DA APROVAÇÃO: 07-06-23

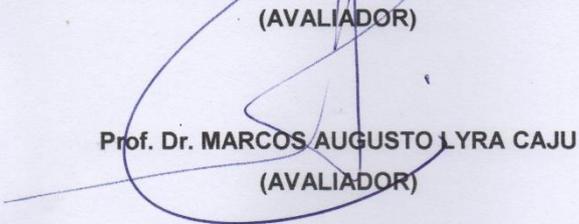
BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr. FÁBIO BEZERRA DOS SANTOS
(ORIENTADOR)



Prof. Ms. EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)



Prof. Dr. MARCOS AUGUSTO LYRA CAJU
(AVALIADOR)

*“Ao que está assentado no trono e ao Cordeiro,
sejam dadas ações de graças, e honra,
e glória e poder para todo o sempre”*

Apocalipse 5.13

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Jesus Cristo, o Verbo encarnado de Deus, Autor e Consumador da minha fé. Agradeço, especialmente, a minha esposa, meu grande amor, que nesses dias corridos de produção do presente trabalho me serviu de suporte e incentivo. Agradeço a minha filhinha Maria Liz que com seu olhar e sorrisinho inocentes servia-me de alento nos momentos estressantes. A minha família ficou na torcida para que eu concluísse mais essa etapa da minha vida. Por fim, ao meu orientador que dedicou a mim parte do seu precioso tempo e atenção para que eu pudesse concluir este trabalho da forma mais leve possível.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é empreender um estudo sobre a liberdade de expressão religiosa no Estado democrático brasileiro, com vistas a entender a relação desse direito com os princípios estruturantes de nossa democracia e analisar os limites da liberdade de expressão, especialmente, no que concerne ao impulso proselitista de divulgação da crença. A princípio é apresentado o conceito de liberdade de expressão e a sua relevância como principal fundamento do Estado Democrático de Direito. Ademais é apresentada a importância da religião para o desenvolvimento da personalidade humana e a sua relação com a liberdade de expressão e outros direitos e garantias fundamentais previstos na ordem constitucional brasileira. Por fim é apresentado o conceito de proselitismo religioso como direito legítimo de expressão religiosa reconhecido pela constituição, todavia, também, como possível instrumento de propagação de discurso de ódio. Neste contexto é analisado os limites legais e constitucionais do direito a divulgação da fé de acordo com os dogmas da respectiva religião, concluindo que o discurso proselitista só pode ser criminalizado quando incitar a violência - quer física ou moral - e a violação e supressão de direitos.

Palavras-chave: Liberdade de expressão religiosa. Proselitismo religioso. Discurso de ódio.

ABSTRACT

The objective of this paper is to undertake a study on freedom of religious expression in the Brazilian democratic state, in order to understand the relationship of this right with the structuring principles of our democracy and analyze the limits of freedom of expression, especially with regard to the proselytizing impulse of dissemination of belief. At first, the concept of freedom of speech and its relevance as the main foundation of the Democratic State of Law is presented. Moreover, the importance of religion for the development of the human personality and its relationship with freedom of expression and other fundamental rights and guarantees provided in the Brazilian constitutional order is presented. Finally, the concept of religious proselytism is presented as a legitimate right of religious expression recognized by the constitution, but also as a possible instrument for the propagation of hate speech. In this context, the legal and constitutional limits of the right to spread the faith according to the dogmas of the respective religion are analyzed, concluding that proselytizing speech can only be criminalized when it incites violence - whether physical or moral - and the violation and suppression of rights

Key-words: Freedom of religious expression.. Religious proselytism. Hate speech.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

ADPF – AÇÃO DE DESCRUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CRFB – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DUDH – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS, JUSFILOSÓFICOS E CONFIGURAÇÃO CONSTITUCIONAL	11
2.1 Delimitação e fundamentação da liberdade de expressão	11
2.2 Construção histórica do direito à liberdade de expressão.....	13
2.3 A doutrina da posição preferencial da liberdade de expressão.....	15
2.4 Liberdade de expressão na Constituição de 1988.....	17
3 LIBERDADE RELIGIOSA E SUA RELAÇÃO COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	20
3.1 Origem e conceito do termo religião.	21
3.2 Construção histórica do direito à liberdade religiosa.....	23
3.3 Liberdade religiosa e legislação internacional	26
3.4 Liberdade religiosa no ordenamento jurídico pátrio.....	28
3.5 Relação entre a liberdade religiosa e alguns princípios estruturantes do Estado democrático brasileiro	30
4 PROSELITISMO RELIGIOSO: DIREITO LEGÍTIMO DE DECORRENTE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA E POTENCIAL INSTRUMENTO PROPAGADOR DE DISCURSO DE ÓDIO	32
4.1 Conceito de proselitismo religioso.....	33
4.2 Delimitação de discurso de ódio.....	35
4.3 A linha tênue que separa o discurso proselitista do discurso propagador de ódio.....	36
4.4 Proselitismo religioso e as religiões de matriz africana: o caso Jonas Abib	38
4.5 Proselitismo religioso e homofobia: análise da ADO 26	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar o direito à liberdade de expressão religiosa no Estado democrático brasileiro. O tema é atual e relevante, tendo em vista que estatísticas recentes mostram o aumento da intolerância religiosa no nosso país. O 2º Relatório sobre Intolerância Religiosa: Brasil, América Latina e Caribe, organizado pelo Centro de Articulação de Populações Marginalizadas e pelo Observatório das Liberdades Religiosas com apoio da Representação da Unesco no Brasil, divulgado em 21 de janeiro 2023, apontou um aumento dos casos de intolerância religiosa nos últimos anos.

Como evidência desse aumento de casos de intolerância, nos deparamos quase que cotidianamente - quer seja nas mídias tradicionais ou alternativas - com episódios de discriminação e violência contra grupos religiosos e sociais específicos. Contudo, salienta-se que algumas religiões têm como elemento essencial a sua fé o discurso proselitista - direito constitucional legítimo - que, por vezes, pode ser confundido ou até mesmo, indevidamente, usado como instrumento propagador de discursos discriminatórios e intolerantes.

Visando abordar a problemática sobre os limites jurídicos para o exercício do proselitismo religioso, como direito decorrente da liberdade de expressão no Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, esta pesquisa, portanto, justifica-se pela necessidade avaliar os limites do direito de expressão do discurso religioso, analisando quais são os parâmetros que devem dirigir o exercício do direito de divulgação da fé de forma legítima, isto é, sem que este se constitua em discurso discriminatório que atente contra os direitos fundamentais de outras pessoas.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é empreender um estudo sobre a liberdade de expressão e de religião com foco nos limites impostos em nosso ordenamento jurídico sobre a liberdade de expressão religiosa.

De forma mais específica, buscou-se abordar os aspectos conceituais, históricos e jusfilosóficos relacionados à liberdade de expressão, identificar a relação da liberdade religiosa com o Estado democrático brasileiro e os seus princípios estruturantes e, por fim, realizar uma análise doutrinária, legal e jurisprudencial, no que diz respeito à liberdade de expressão religiosa, enfocando no aspecto que separa proselitismo religioso legítimo do discurso de ódio.

Diante desses objetivos estabeleceu-se como hipótese que o proselitismo religioso faz parte do núcleo essencial da liberdade religiosa, podendo o fiel divulgar a sua fé usando de argumentos com base em todos os dogmas da sua religião sem que o Estado criminalize certos argumentos como discurso discriminatório, pois do contrário sua liberdade de crença e consciência estaria sendo censurada, o que seria uma violação de um direito constitucional.

A presente monografia consiste em uma pesquisa básica estratégica com objetivo descrever e explorar o tema usando uma abordagem qualitativa. O método escolhido foi hipotético-dedutivo. Quanto ao procedimento, é uma pesquisa bibliográfica e documental elaborada a partir de consultas a conteúdos jurídicos presentes em livros e trabalhos acadêmicos, como também, à legislação nacional e internacional e à jurisprudência de tribunais apresentando uma visão geral sobre o tema abordado.

Com vistas a compreender a matéria, o trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo foram abordadas as justificativas fundantes relativas à liberdade de manifestação do pensamento, sendo abordado também o desenvolvimento histórico da liberdade de expressão até ao seu conceito moderno. Por último, foi discutido como tal direito está configurado no âmbito jurídico internacional e na ordem constitucional pátria.

No segundo capítulo foi feita uma explanação ampla sobre a liberdade religiosa, partindo do conceito de religião, perpassando pela perspectiva histórica e jurídica da liberdade de crença e concluindo com uma análise da relação entre a respectiva liberdade e os princípios estruturantes do Estado democrático brasileiro, mais especificamente, os princípios da dignidade humana, igualdade e do estado laico.

Por fim, no terceiro e último capítulo foi analisado o conceito de proselitismo religioso e discurso de ódio com o intuito de definir até que ponto o discurso proselitista é proferido de forma legítima e quando alcança contornos de discurso de ódio religioso. Ainda no último capítulo, foi analisado o julgamento do RHC 134.682 (caso Jonas Abib) e da ADO 26, visando compreender a posição jurisprudencial da Suprema Corte acerca do assunto.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS, JUSFILOSÓFICOS E CONFIGURAÇÃO CONSTITUCIONAL

O direito fundamental à liberdade é condição imprescindível para o pleno desenvolvimento da natureza humana de uma sociedade democrática. Na concepção filosófica de Kant, a liberdade é o único direito inato do ser humano, representando assim, o maior direito deste (FERNANDES, 2019, p. 463). A liberdade, portanto, consiste no principal sustentáculo de um Estado Democrático de Direito.

Segundo, Meyer-Pflug (2009, p. 27 *apud* SANTANA; MORENO (Org.), 2018, p. 126), o direito à liberdade antecede a própria noção de Estado. Portanto, a liberdade não é um direito concedido por este, antes, é um direito intrínseco à humanidade, devendo ser respeitado e protegido pelo próprio Estado. Nas palavras de Ives Gandra Martins (2001 p. 31 *apud* SANTANA; MORENO (Org.), 2018, p. 126): “Há direitos que cabe apenas ao Estado reconhecer”

Hodiernamente, em especial, no Ocidente, o tratamento jurídico dado à liberdade demonstra uma concepção ampla desse direito. Em nosso contexto histórico-cultural, pode-se falar, dentre outras, em liberdade de locomoção, liberdade de associação, liberdade de escolha de trabalho ou ofício, liberdade religiosa e liberdade de expressão.

O presente trabalho se propõe a examinar o exercício da liberdade de expressão em conjunto com a liberdade religiosa e os seus limites no Estado democrático brasileiro. Para tanto, neste primeiro capítulo trataremos especificamente sobre a liberdade de expressão.

2.1 Delimitação e fundamentação da liberdade de expressão

O homem é o único ser capaz de transmitir, por meio da fala, os conhecimentos adquiridos aos seus descendentes, tornando possível a preservação de conquistas realizadas. Segundo Aristóteles, o homem é um animal político e essa capacidade de se expressar o conduz a uma inata necessidade de expor suas ideias, opiniões, sensações e sentimentos, razão pela qual, segundo Edilsom Farias (2001, p. 45), não pode ser impedido de fazê-lo. Desse modo, um Estado democrático deve pautar-se pelo dever de assegurar a todos os seus cidadãos a garantia do direito à liberdade de expressão.

Nas palavras de Edilsom Farias (2001, p. 45), o conceito de liberdade de expressão pode ser definido um direito que “consiste na faculdade de manifestar livremente os próprios pensamentos, ideais, opiniões, crenças, juízos de valor, por meio da palavra oral e escrita, da imagem ou de qualquer outro meio de difusão [...], sem impedimentos nem discriminações.

De acordo com o autor, a liberdade de expressão ainda pode ser compreendida sob duas perspectivas: subjetiva e objetiva. Na perspectiva subjetiva tal direito visa comunicador da mensagem, reconhecendo a livre expressão como elemento indispensável ao desenvolvimento da personalidade humana e garantindo-lhe autonomia pessoal. Por outro lado, na dimensão objetiva, a liberdade de expressão tem como finalidade proteger o regime democrático, “na medida em que propicia a participação dos cidadãos no debate público e na vida política” (FARIAS, 2001, p. 54)

Walber Agra (2018, p. 223-225) reforça a primeira perspectiva quando argumenta que a liberdade expressão encontra “sua fundamentação no princípio da autodeterminação humana, [...] de forma a garantir um melhor aperfeiçoamento da personalidade e permitindo a divulgação de suas ideias de forma ampla”. Por sua vez, Novelino (2016, p. 347), ratifica a segunda perspectiva arrazoando que a precitada liberdade se fundamenta, especialmente, na necessidade de impedir que Estado imponha sanções para aqueles que rejeitam as opiniões adotadas pela maioria ou censure discursos que o governo não aprove.

Cecília MacDowell dos Santos (2012, p. 87) sugere que a liberdade de expressão é o direito mais importante em uma democracia. Segundo a autora:

[...] a liberdade de expressão é considerada pela literatura jurídica como um direito humano fundamental e pré-requisito para o usufruto de todos os direitos humanos. Quando essa liberdade é suprimida, seguem-se violações dos outros direitos humanos.

Jónatas Machado corrobora com o pensamento de sua compatriota. Para o autor lusitano (2002, p. 370-372) a liberdade de expressão consiste em um “direito mãe” que, em sentido amplo, compreende um conjunto de direitos fundamentais categorizados genericamente como liberdades comunicativas ou liberdades de comunicação. Esse “superconceito” abrange a liberdade de expressão em sentido estrito - também denominada liberdade de opinião - a liberdade de informação, de imprensa, entre outras, que tem como finalidades:

a procura da verdade, a garantia da de um mercado livre de ideais [conceito do qual trataremos mais adiante], a participação no processo de

autodeterminação democrática, a proteção a diversidades de opiniões e transformação pacífica da sociedade e a expressão da personalidade individual. (MACHADO,2002, p. 237)

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) consolidou a liberdade de expressão como direito de âmbito internacional, sendo ratificada, posteriormente, por vários outros tratados internacionais. A DUDH proclamou em artigo 19 que:

Todo homem tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser incomodado por suas opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias, por quaisquer meios de expressão, independentemente de fronteiras. (OEA, 1948)

Contudo, para que se chegasse a sua consolidação, houve um longo caminho que foi percorrido para que se construísse o direito à livre expressão do pensamento nos moldes atuais como veremos a seguir.

2.2 Construção histórica do direito à liberdade de expressão

A ideia de liberdade de expressão como um direito amplo da forma que conhecemos hoje é uma invenção dos tempos modernos. Na Era Medieval era improvável o ideal de cidadão livre para expressar suas opiniões sem intervenção, ou até mesmo sanção, do poder político-religioso. No entanto, um monge agostiniano chamado Martinho Lutero decidiu romper com o pensamento político-teológico imposto à sociedade da época, abrindo as portas para a construção do direito que hoje conhecemos como liberdade de expressão.

Segundo Burns (1973):

Quando Lutero resistiu às assertivas da autoridade religiosa na Dieta de Worms proclamando: 'Essa é a minha posição, não posso agir de outra forma' estabeleceu um precedente de autonomia da consciência individual que jamais seria esquecido.

Foi no berço da guerra de religião - iniciada pela Reforma Protestante que possibilitou a afirmação da liberdade religiosa - que floresceu o direito à liberdade de expressão (BOBBIO; et al., 1993, p. 701). Neste contexto, o filósofo inglês John Locke (1632-1704) escreveu sua célebre obra intitulada "Carta sobre a tolerância", que, conforme Santos (2017, p. 49) foi o escrito filosófico mais influente da sua época.

Em sua "Carta" Locke (2018, p. 142) defende que "não foi a diversidade de opiniões – que não se pode evitar – mas sim, a recusa da tolerância, que poderia ter

sido concedida aos que defendem diversas opiniões, que originou e produziu a maior parte das lutas e guerras de religião no mundo cristão.” Portanto, para o autor, a tolerância às diferentes opiniões e o caminho a convivência pacífica em uma sociedade.

Outro importante autor na defesa da liberdade de expressão foi John Milton, que defendeu eloquentemente a liberdade de expressão em sua obra intitulada de *Areopagita*, publicada em 1644. Neste documento Milton solicita que fosse revogada a censura prévia instituída pelo Parlamento inglês. O pedido do autor foi ignorado pelo Parlamento, mas o argumento utilizado por ele de que a livre expressão do pensamento conduz à descoberta da verdade e ao avanço do conhecimento, constitui um dos fundamentos para a preservação da liberdade de expressão evocado até os dias atuais (FARIAS, 2001, p. 53). Foi Milton quem disse uma das mais loquazes frases em defesa da liberdade de expressão: "Dai-me a liberdade para saber, para falar e para discutir livremente, de acordo com a consciência, acima de todas as liberdades" (1999, p. 169 *apud* FARIAS, 2001, p. 55)

Entretanto, outro filósofo clássico foi quem mais se aprofundou na construção e defesa do direito à liberdade de expressão. Segundo Peterson Roberto da Silva (2018, p. 284), John Stuart Mill (1806-1873) “firmou a teoria da liberdade de expressão sobre as bases mais sólidas, providenciando o referencial teórico mais rico e coerente”. Silva ainda argumenta que seria difícil pensar em uma teoria que dê suporte a essa liberdade que faça referência a algo que Mill já não tenha contemplado.

Em sua obra “Sobre a Liberdade” publicada em 1859, Stuart Mill consolida a ideia moderna do conceito de liberdade de expressão. Para o pensador britânico, o confronto de opiniões é uma condição *sine qua non* para o alcance da verdade e o desenvolvimento da sociedade. Segundo o autor “nunca podemos ter a certeza de que a opinião que procuramos amordaçar seja falsa; e, mesmo que tivéssemos, amordaçá-la seria, ainda assim, um mal” (MILL, 2016, p. 51).

Mill (2016, p. 51) ainda argumenta que silenciar a expressão de uma opinião é o mesmo que roubar toda a raça humana, tanto a geração atual quanto a posteridade. É um roubo àqueles que discordam, mais ainda do que àqueles que sustentam tal opinião. Se a opinião estiver correta, a humanidade ficará privada da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se estiver errada, perderá o privilégio de uma compreensão mais clara e vívida da verdade produzida pela sua confrontação com o erro, o que, nas palavras do autor, “constitui um benefício quase igualmente grande.”

Indo mais além, Stuart Mill (2016, p. 51) defende que se toda humanidade, menos uma pessoa, tivesse uma mesma opinião, ainda assim esse indivíduo não poderia ser silenciado. Justificar o silêncio imposto a essa pessoa, justificaria silenciar toda humanidade. Portanto, para Mill, em linhas gerais, “a liberdade de expressão não deveria ser cerceada apenas porque certas ideias são consideradas errôneas pela maioria da sociedade” (SANTOS, 2017).

Por fim, O autor britânico defendia:

total liberdade de opinião e sentimento em todos os assuntos, práticos ou teóricos, científicos, morais ou teológicos, [...] e tudo isto sem obstrução por parte dos nossos semelhantes, desde que o que fazemos não lhes cause danos, mesmo que considerem a nossa conduta tola, perversa ou incorrecta. (MILL, 2016, p. 43)

Na avaliação de Mill, somente quando uma opinião oferecesse risco a outros indivíduos, esta estaria ultrapassando os limites da liberdade de expressão.

Outros marcos históricos importantes para a construção e defesa da liberdade de expressão foram as revoluções liberais do mundo moderno, em especial, a Revolução Americana em 1776 e a Revolução Francesa em 1789. Após a Revolução Americana, com promulgação da Constituição dos Estados Unidos em 1787 e, *a posteriori*, da emblemática “primeira emenda”, a liberdade de expressão foi consagrada como um direito fundamental praticamente irrestrito de todos os cidadãos norte-americanos. Por sua vez, a Revolução Francesa desencadeou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que pressupõe a livre manifestação dos pensamentos e das opiniões como um dos mais preciosos direitos do ser humano.

2.3 A doutrina da posição preferencial da liberdade de expressão

Como todo direito fundamental, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. De acordo com Zisman (2003, p.105 *apud* SANTANA; MORENO (Org.), 2018, p. 129) um direito que não está limitado transforma-se em tirania e despotismo arbitrário. Portanto, limitar a livre expressão, em alguns casos, consiste em proteger outros direitos e garantias fundamentais.

Todavia, como já foi dito no presente trabalho, o direito à liberdade de expressão é considerado como pré-requisito para a fruição de todos os direitos humanos, ou seja, é considerado um metadireito. Assim, por se tratar de um instrumento para a concretização de inúmeros direitos, alguns entendem que a

liberdade de expressão goza de uma “posição de preferência” em face das outras garantias fundamentais existentes (DEMO; ROCHA, 2023, p. 1076).

Conforme Flávio Martins (2022, p. 388), as limitações impostas ao direito à liberdade de expressão podem variar de acordo com os valores adotados por cada país, em razão de sua história, cultura, costumes e princípios, que se refletem em sua legislação e jurisprudência. Destarte, no que concerne ao assunto, pode-se dividir os países em dois grandes grupos.

Winfried Brugger, professor alemão da Universidade Heidelberg, no seu texto *The Treatment of Hate Speech in German Constitutional Law* afirma que no Direito Constitucional moderno pode-se observar duas diferentes tendências de tratamento à liberdade de expressão: uma que prioriza a liberdade de expressão sobre a maioria dos direitos que colidem contra - mesmo que se configure discurso de ódio - e tem como paradigma o direito americano; e outra, compartilhada pela Alemanha e por muitos outros países, em que muitos discursos, como o de ódio, não são tutelados pelo direito.

O direito norte-americano adota a teoria do “free marketplace of ideas” ou “mercado livre de ideias”, conceito emprestado do ideal econômico de livre mercado. Essa teoria postula que a verdade surgirá da livre competição de ideias em um discurso livre e transparente e conclui que as ideias serão eliminadas com base em sua superioridade ou inferioridade julgadas pela percepção popular (MARTINS, 2022, p. 389). Nesse contexto, “a verdade é concebida como algo relativo, que só pode ser avaliado *mercado* contra o pano de fundo de um *encontro livre e aberto* entre diferentes opiniões” que será controlado por uma espécie de “boca invisível” (MACHADO, 2002, p. 248,249).

Na Alemanha, ao contrário dos Estados Unidos, foi dada primazia ao princípio da dignidade humana em face dos demais direitos fundamentais. Para ordenamento jurídico alemão, a dignidade humana é princípio estruturante de sua democracia, e a base de todos os demais direitos humanos consagrados constitucionalmente. Ao interpretar sua Carta Magna, a Corte Constitucional Federal germânica costuma ponderar o direito fundamental à liberdade de expressão com o princípio da dignidade humana e fazê-lo ceder perante este (SANTOS, 2017, p. 113).

De acordo com Flávio Martins (2022, p. 391) o Brasil segue o modelo alemão com uma série de limites externos à liberdade de expressão impostos, inclusive e principalmente, pela legislação infraconstitucional, como por exemplo, o crime de

racismo (Lei n. 7.716/89) e os crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do Código Penal).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal vem adotando gradativamente a interpretação da posição preferencial dada à liberdade de expressão, privilegiando-a em detrimento de outros direitos em casos que envolvem conflitos entre direitos fundamentais. Segundo Farah (2021, p. 22) “é possível concluir que a doutrina da posição preferencial vem, cada vez mais, expandindo-se na Suprema Corte brasileira”.

O STF tem adotado essa tendência especialmente “a partir do julgamento da ADPF 130, no qual foi declarado que a Lei de Imprensa editada no período da ditadura militar não foi recepcionada pela CF” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 229). O ministro Celso de Mello enfatizou em seu voto que não existe nada “mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão, pois o pensamento há de ser livre - permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre” (BRASIL, 2009, p. 147).

Todavia, cabe salientar que, uma vez dada posição preferencial à liberdade de expressão, não significa que esta seja um direito absoluto. Conforme Martel (2004, p. 99-100), na doutrina da posição preferencial, o julgador coloca mais peso no prato da balança em que está o direito à liberdade de expressão, quando da ponderação de casos concretos em que este colide com os demais direitos fundamentais. O fato de a liberdade de expressão ser erigida a uma posição preferencial não significa, portanto, a sua constante prevalência (FARAH, 2021, p. 21).

2.4 Liberdade de expressão na Constituição de 1988

Por ser um elemento indissociável do Estado Democrático de Direito, a Assembleia Constituinte que formulou a CF de 88 traçou um panorama abrangente no que concerne ao direito à livre expressão na nova ordem constitucional, regulamentando-o de forma extensiva ao longo do texto da Lei Maior (REIS, 2012, p. 31). Seria inimaginável que em uma democracia um cidadão que fosse obrigado constitucionalmente a permanecer calado, ou que sofresse severas restrições à liberdade de se manifestar (MARTINS, 2022, p. 387).

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a liberdade de expressão no seu art. 5º, incisos IV e IX, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988).

Desse modo, ao proclamar a livre exposição de pensamento condicionada à vedação ao anonimato, o inciso IV traz a primeira exceção direta à liberdade de expressão. Portanto, embora a Carta Magna de 1988 garanta a livre manifestação do das ideias e opiniões, não garantirá guardada a quem, no exercício desproporcional de tal direito, acarretar prejuízos à ordem jurídica e a terceiros (ANDRADE, 2020, p. 117).

Ainda no seu artigo 5º o texto constitucional visou tutelar a liberdade de expressão tanto no aspecto positivo, quando dispôs que “é livre a manifestação do pensamento”, quanto no aspecto negativo, proibindo a intervenção estatal por meio de licença ou censura prévia.

Em seu aspecto negativo, não existe permissão constitucional para a restrição da liberdade de expressão. O texto da Constituição é enfático quando diz que “é livre a expressão [...] independentemente de censura ou licença”. Convém aqui interpretar o termo censura como ação do Estado no intuito de inibir o conteúdo de uma mensagem. Destarte, proibir a censura é impedir que a divulgação de ideias e fatos precisem, antes, passar pela aprovação do poder estatal (MENDES; BRANCO, 2021, p. 122)

Conforme Dworkin, a censura prévia é diametralmente oposta ao princípio democrático, “pois [...] o poder público tende a se tornar mais corrupto e arbitrário quando pode usar seus poderes para silenciar e punir seus críticos” (MORAES, 2023, p. 61).

A Constituição ainda reforça o seu compromisso com a defesa da liberdade de expressão no seu art. 220 que diz:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988)

No entanto, em seu aspecto positivo, a proteção constitucional da exposição da opinião não impossibilita análise posterior e consequente responsabilização civil e penal do autor por emissão de informações injuriosas, difamantes, mentirosas, relacionadas a possíveis danos materiais e morais, pois a proteção aos direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem consistem na proteção constitucional à dignidade humana, defendendo um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas (MORAES, 2023, p. 64).

Em relação a tutela penal, a Constituição Federal prevê em art. 5º, inciso XLI que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Desse modo, retirando seu fundamento diretamente do inciso supracitado, o Código Penal dedicou todo o seu Capítulo V para punir a exteriorização de discursos que violem a honra de outros indivíduos. No entanto, para crimes mais graves praticados pela manifestação do pensamento, a exemplo do crime de racismo, o legislador infraconstitucional instituiu a Lei n. 7.716 de 1989, que em seu art. 20 dispõe:

Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1989)

O referido artigo retira seu fundamento de um os objetivos fundamentais de nossa Carta Magna que é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Outro ponto alto no texto constitucional de 1988 em relação a liberdade de expressão encontra-se no inciso VI do artigo 5º que reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença. Sobre o termo consciência, Walter Claudius Rothenburg (2014, p. 21) afirma que tal conceito “abrange o direito de formar e de manifestar o pensamento”, visto que a “consciência passa o sentido de conhecimento informado e reflexão crítica, e compreende os diversos campos do pensamento, seja ordinário, seja filosófico, seja religioso, assim como compreende o resultado da reflexão [...]”. Desse modo, o exercício da liberdade de expressão pressupõe o exercício da liberdade de consciência

Note-se que o mencionado inciso também versa sobre a liberdade de crença ou de religião. Liberdade de expressão e liberdade religiosa estão umbilicalmente ligadas desde a sua origem. Como já citado no presente trabalho, foi no berço da luta

pela liberdade religiosa que também floresceu a liberdade de expressão (BOBBIO et al., 1993, p. 701).

Para Flávio Martins (2022, p. 401), liberdade crença é o mesmo que liberdade de consciência, porém voltada para o aspecto religioso. Como Rothenburg (2014, p. 21) afirma que tal conceito “abrange o direito de formar e de manifestar o pensamento”, então deduz que a liberdade religiosa abrange o direito de empreender a divulgação da crença pelo exercício da liberdade de expressão.

Desta forma, compreende-se que, embora liberdade religiosa e de expressão sejam direitos distintos, há uma intersecção entre elas. Para Sarlet (2022, p. 227) o termo liberdade de expressão é tido como um gênero que abarca expressões específicas, o que inclui a expressão religiosa. A liberdade de expressão religiosa é, portanto, uma dimensão da liberdade religiosa e uma das faces da liberdade de expressão (SANCHES, 2017, p. 327). Aprofundaremos mais sobre este ponto a partir do segundo capítulo.

Em suma, “dentro dos limites das restrições diretamente constitucionais e das reservas de lei”, é observado uma forte proteção a liberdade de expressão na ordem constitucional vigente, embora esta faça significativas incursões em seu âmbito protetivo, delimitando seus contornos e determinando uma extensa gama de respostas, de acordo com a gravidade de seu exercício indevido (DIAS, 2021, p. 90).

3 LIBERDADE RELIGIOSA E SUA RELAÇÃO COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A liberdade religiosa e a liberdade de expressão são dois direitos fundamentais intrinsecamente ligados desde as suas origens, de modo que podemos tratá-las, metaforicamente, como gêmeas siamesas. Segundo Milene Cristina Santos (2017, p. 45), elas:

[...] compartilham a mesma origem histórica, que remonta ao nascimento do Estado Moderno, período no qual as guerras de religião acarretaram a formulação filosófica de ideias políticas revolucionárias que viriam a desembocar na defesa filosófico-política do direito fundamental à liberdade de pensamento, consciência, [crença] e expressão.

Como fora discorrido no primeiro capítulo, a liberdade, sobretudo, a liberdade de expressão é o principal dos pilares sobre os quais está erigido o Estado Democrático de Direito. Portanto, se é concebível dizer que a liberdade de expressão

seja o principal sustentáculo de uma democracia, o que se pode dizer da liberdade religiosa? Nas palavras de Alexandre de Moraes (2023, p. 66), “a conquista [...] da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo”.

No entanto, essa conquista é fruto de uma construção feita através de acalorados debates e de guerras religiosas que promoveram inúmeras perseguições e mortes no decorrer dos séculos até que o mundo fosse conduzido ao ideal de tolerância e, posteriormente, de liberdade de crença.

O presente capítulo tem por objetivo dissertar sobre essa dimensão do direito à liberdade, para isso seguiremos uma estrutura parecida com a do primeiro capítulo, trazendo, num primeiro momento, aspectos conceituais do referido direito, perpassando pela sua evolução histórica e culminado na sua disposição no texto constitucional da atual ordem jurídica do nosso país

3.1 Origem e conceito do termo religião.

A religião é um elemento inerente ao ser humano. Seja em sociedades civilizadas ou em populações primitivas, o elemento religioso está sempre presente na forma dos homens expressarem suas convicções e valores.

Segundo Damiano (2009, p. 25), etimologicamente a palavra religião é originária do termo latino *religio*, que significa “fidelidade ao dever, lealdade, consciência do dever, escrúpulo religioso, obrigação religiosa, culto religioso, prática religiosa.”.

E ainda, conforme, Souza (2009, p. 34-35) a palavra religião:

[...] possui historicamente várias etimologias. Marco Túlio Cícero (106-43 a.C.), por exemplo, afirmava que o termo se referia a *relegere*, isto é, ao processo de reler as Escrituras Sagradas e prestar atenção a tudo o que se relaciona com os deuses. Mais tarde, durante os primeiros séculos do cristianismo, Lúcio Célio Firmiano Lactânio (240-320 d.C.) repeliu essa explicação de Cícero e propôs *religare*, que significava religar os seres humanos a Deus. Para Agostinho de Hipona (354-430 d.C.), a palavra tem origem no vocábulo *religere*, que significa reeleger, porque seria através de um processo de reeleição que a humanidade reeleger-se-ia de novo perante Deus. Posteriormente, ele absorveu a interpretação de Lactânio, que defendeu a *religio* como o processo de "religar".

Contudo, delimitar o conceito de religião não se constitui tarefa das mais fáceis, pois, como é comum a muitas palavras, a semântica do termo sofreu modificações no decorrer do tempo. Nos dizeres de Fábio Carvalho Leite (2014, p. 26-28), embora “não haja dúvida de que o termo *religio* remonta à Antiguidade, [...] seu conteúdo difere

daquele que vai se consolidar na Europa no período moderno [...] do qual o mundo contemporâneo é herdeiro”.

Entretanto, para dar prosseguimento com o presente trabalho, faz-se necessário trazer à baila um conceito para tal termo para delimitarmos o sentido com o qual estaremos trabalhando ao longo desta monografia. Como ressalta Shary Kalinka Ramalho Sanches (2017, p. 36) três elementos, frequentemente evocados pela doutrina e pelos julgadores, poderiam ser considerados como indicativos da manifestação religiosa:

O **primeiro elemento** (grifo do autor) é a consciência pessoal da existência de um poder sobrenatural, de magnitude que extrapola a existência do homem, externo, [...]. No que tange ao **segundo elemento** (grifo do autor), é a obediência aos preceitos emanados por essa autoridade sobrenatural aos seus seguidores, revelando-se em dois componentes: a) a busca por comportamentos que estejam em conformidade com as virtudes éticas e morais prescritas; e b) a natureza coletiva do fenômeno. Ou seja, a compreensão individual acerca da espiritualidade, embora tutelada, não configuraria uma religião. Já o **terceiro elemento** (grifo do autor) faz referência à prestação de culto. (SANCHES, 2017, P.37)

Apesar disso, a autora também argumenta que “a verificação desses três elementos (existência de um poder sobrenatural, obediência aos seus preceitos e prestação de culto) pode não fornecer um conceito de religião que seja compartilhado por todos.” (SANCHES, 2017, p. 38)

Jónatas Machado (1996, p. 209-212) por exemplo, acredita que uma visão substancial-objetiva do conceito de religião como a supracitada - que, em regra, seus critérios definitórios, tem como referência as religiões majoritárias - dificultaria a inclusão de minorias religiosas e consciência individual que não tivessem elementos compatíveis com as religiões convencionais. Isto, prejudicaria, portanto, um conjunto indeterminado de indivíduos ou grupos que expressassem sua espiritualidade em desacordo com os parâmetros religiosos majoritários.

Para Machado (1996, p. 217-218) o conceito de religião deve ser dotado:

a um só tempo, de razoável densidade e abertura. [...] deve ocorrer a um nível de generalidade suficientemente elevado para abarcar o maior número possível de manifestações religiosas, sem, no entanto, assumir contornos demasiadamente fluidos que resultem na confusão da religião com as demais mundividências filosóficas e ideológicas.

Segundo o autor lusitano (1996, p. 219-220), o conceito de religião deve considerar a necessidade de haver a ideia de heteronomia, onde os imperativos religiosos são compreendidos pelo sujeito como imposição de natureza externa - não como uma emanção da sua própria consciência - e pela ocorrência de

comportamentos e rituais éticos e morais, sem, contudo, prescindir do culto como elemento caracterizador da religião. No entendimento do autor, esses elementos seriam caracterizadores, embora não determinadores, da qualificação de uma crença religiosa.

Segundo Sanches (2017, p. 61-64) tal conceito é elástico o suficiente para abranger as várias possibilidades de expressões religiosas sem ser indefinido a ponto de comprometer a proteção jurídica da liberdade religiosa. Assim o conceito de religião proposto por Machado “parece atender às necessidades atuais de inclusão dos novos fenômenos religiosos e de seus fiéis, no manto de proteção da liberdade religiosa”. Portanto esse será o conceito de religião que a presente monografia tomará como base.

3.2 Construção histórica do direito à liberdade religiosa

Embora não se possa falar em liberdade religiosa, na sua concepção atual, antes da Idade Moderna, na Idade Antiga, já existiam nações que tratavam com certa tolerância o exercício da religião dos povos que conquistavam. Um forte exemplo é o do Império Medo-Persa que, conforme consta no Livro Sagrado judaico-cristão, quando derrotou o Império Babilônico, autorizou os povos judeus a retornarem ao local de origem e estabelecesse a adoração ao seu Deus.

O livro de Esdras, capítulo 1, versículo 1 ao 4 diz:

No primeiro ano de Ciro, rei da Pérsia (para que se cumprisse a palavra do SENHOR, pela boca de Jeremias), despertou o SENHOR o espírito de Ciro, rei da Pérsia, o qual fez passar pregão por todo o seu reino, como também por escrito, dizendo: Assim diz Ciro, rei da Pérsia: O Senhor Deus dos céus me deu todos os reinos da terra, e me encarregou de lhe edificar uma casa em Jerusalém, que está em Judá. Quem há entre vós, de todo o seu povo, seja seu Deus com ele, e suba a Jerusalém, que está em Judá, e edifique a casa do Senhor Deus de Israel (ele é o Deus) que está em Jerusalém. E todo aquele que ficar atrás em algum lugar em que andar peregrinando, os homens do seu lugar o ajudarão com prata, com ouro, com bens, e com gados, além das dádivas voluntárias para a casa de Deus, que está em Jerusalém. (BÍBLIA, 2009)

Corroborando o que diz o texto sagrado, encontra-se exposto no Museu Britânico, o Cilindro de Ciro, um cilindro de barro que registra o decreto do Imperador Ciro II, Rei da Pérsia, que, em tradução livre, diz:

Eu sou Ciro, rei do mundo, grande rei, rei legítimo, rei de Babilônia, rei da Suméria e Acad, Rei dos quatro cantos [...].
Todos os reis do mundo inteiro do Mar Superior ao Inferior, aqueles que estão sentados em salas de trono, ou vivem noutros tipos de edifícios bem como

todos reis do Oeste, que vivem em tendas, trouxeram seus pesados tributos e beijaram os meus pés em Babilónia. [Quanto a região de] ... até Assur e Susa, Agadé, Eshnunna, as cidades de Zamban, Me-Turnu e Der [região na Mesopotâmia Oriental], assim como as regiões dos Gútios eu devolvi às cidades sagradas do outro lado do Tigre, santuários que estiveram em ruínas durante muito tempo, as imagens que viviam dentro delas e estabeleci para elas santuários permanentes. Reuni igualmente todos os seus habitantes e devolvi-lhes as suas habitações. Além disso, por ordem de Marduque, o grande Senhor, restabeleci todos os deuses da Suméria e Acad, que Nabonido tinha trazido para Babilónia para irritação do senhor dos deuses, intactos nas suas capelas, os lugares que os tornam felizes.

Possam todos os deuses que eu restabeleci nas suas cidades sagradas pedir diariamente a Bel e a Nebo uma longa vida para mim e interceder por mim; a Marduque, meu senhor, possam eles dizer: "Ciro, o rei que vos venera, Cambises, seu filho, ..." ... todos eles eu estabeleci em lugar tranquilo ... patos e pombos, ... Procurarei fortalecer os seus lugares de habitação.

No entanto, o termo "liberdade religiosa" foi usado pela primeira vez por Tertuliano, um jurista cristão do Século II a.C., em sua obra intitulada de *Apologia*, onde defendeu, em face do Estado Romano, a exigência do direito dos cristãos cultuarem a Jesus Cristo como Senhor. A fé cristã era perseguida pelo Império Romano conta da negativa de prestar culto ao imperador, o qual deveria ser chamado de Senhor, sob o pretexto de que esse título só poderia ser dado ao próprio Cristo (REIMER, 2013, p. 30-31).

Com o tempo, o Cristianismo passou de religião perseguida por Roma e tornou-se a religião oficial do Império. A partir de então, as doutrinas religiosas cristãs transformaram-se em fonte de legitimidade dos poderes políticos do imperador que, por sua vez, disponibilizou todo o seu aparato coercitivo para preservar tais doutrinas, as quais embasaram seu poder (SANTOS, 2017, p. 46).

Destarte, a Igreja Cristã se utilizou do poder político de Roma para perseguir as crenças dissonantes da sua ortodoxia. A união entre o poder temporal do Estado Romano com o poder espiritual da Religião Cristã - que perpassou por toda Idade Média - trouxe, durante séculos, enormes prejuízos para o desenvolvimento da liberdade religiosa. O Cristianismo que, outrora, fora perseguido pela espada romana, agora se utiliza da mesma espada para promover a intolerância religiosa que antes sofrera.

Entretanto, a Reforma Protestante veio romper essa unidade político-teológica do Cristianismo Medieval. O surgimento do protestantismo foi o estopim para o nascimento da liberdade religiosa. Uma consequência da Reforma que merece ser destacada é a laicização do Direito e o consequente apelo à razão como seu fundamento. (LAFER, 1988, p. 121)

As ideias revolucionárias surgidas na Reforma Protestante passaram a ressoar nos debates filosófico-políticos, e levaram à concepção do Estado de Direito como defensor da liberdade religiosa e da liberdade de expressão de cidadãos livres e iguais, cuja legitimidade de poder baseava-se, antes de tudo, na preservação da convivência social harmônica e pacífica. O Movimento Reformador apresentou contribuições filosóficas fundamentais para a construção das concepções modernas de liberdade religiosa e liberdade de expressão (SANTOS, 2017, p. 48).

Segundo Andrade (2022, p. 50-51), embora a Reforma Protestante tenha feito surgir certa pluralidade religiosa, esta não rompeu com o princípio do Estado Confessional, ou seja, de que o Estado professava uma religião, a qual deveria protegê-la. Desse modo, os conflitos religiosos continuaram gerando violência e morte. De acordo com o autor, o Protestantismo foi uma das fontes do individualismo e da liberdade de crença, porém também produziu intolerância religiosa injustificada.

Diante das atrocidades das guerras religiosas, os filósofos da época conceberam a ideia de um Estado forte, em certa medida, dissociado do discurso político-religioso, que seria capaz de assegurar a paz a seus súditos, vislumbrava-se, assim, o início do processo de secularização do Estado.

A partir do século XVI, a doutrina do direito natural começou a ganhar relevo no pensamento filosófico europeu. Os teóricos clássicos do Estado moderno passaram, então, a fundamentar a legitimidade do poder estatal, não mais no discurso teológico, mas no dever do Estado de promover e assegurar os direitos naturais dos súditos, tais como a vida, a liberdade e a propriedade.

Com o intuito de promover a liberdade religiosa, os filósofos jusnaturalistas teceram diversas considerações sobre como o Estado poderia fazê-lo. A exemplo da “Carta sobre a tolerância”, publicada em 1689, por John Locke, que, como já referido no neste trabalho, foi o escrito filosófico mais influente da sua época. (SANTOS, 2017, p. 49).

Em sua Carta, Locke defendia a completa separação entre a igreja e o Estado. Para o filósofo inglês, a tolerância religiosa era consequência direta dessa separação. Não caberia ao poder coercitivo estatal o cuidado das almas, uma vez que este se faz pela persuasão do espírito.

John Locke compreendia a decisão para escolher qual religião seguir devia ser radicada na consciência individual do homem pelo uso da argumentação. Portanto,

ninguém, nem mesmo o Estado teria o direito de usar a força para fazer os homens professar uma fé que não julguem verdadeira.

Nos ideais de Locke, o Estado não poderia ser o instigador dos conflitos religiosos, antes, devia ser o mediador dos possíveis conflitos. Suas ideias foram fundamentais para a concepção moderna da liberdade religiosa.

Outro escrito de grande relevância histórica para a construção da liberdade religiosa - assim como foi para a liberdade de expressão - foi a clássica obra intitulada de *Sobre a Liberdade*, de John Stuart Mill, publicada em 1859. Nela, o pensador britânico defendia a:

total liberdade de opinião e sentimento em todos os assuntos, práticos ou teóricos, científicos, morais ou **teológicos** [grifo nosso], [...] e tudo isto sem obstrução por parte dos nossos semelhantes, desde que o que façamos não lhes cause danos, mesmo que considerem a nossa conduta tola, perversa ou incorreta. (MILL, 2016, p.43)

Há, portanto, uma íntima ligação entre a liberdade religiosa e a liberdade de expressão, uma vez que, diante do exposto, foram construídas sobre as mesmas bases. Milene Cristina Santos (2017, p. 55, 56) reforça este entendimento quando explica que na luta histórica pela afirmação dos direitos civis nos Estados de Direito e, posteriormente, nos Estados Democráticos de Direito, os argumentos que baseavam as reivindicações por tolerância e liberdade religiosa entrecruzavam-se com os elaborados em defesa da liberdade de expressão.

3.3 Liberdade religiosa e legislação internacional

Verdadeira consagração da maturidade de um povo, a liberdade religiosa começou a ter relevância de âmbito mundial a partir do final do Século XVIII.

Enquanto nos Estados Unidos reconhecia-se o direito à liberdade de expressão e de crença aos seus cidadãos pela primeira emenda à Constituição Americana, em 1791, na França, consagrava-se amplamente o direito à liberdade de expressão e em matérias religiosas através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 - muito embora, o Estado Francês, só viesse a assegurar a liberdade de religião concomitantemente com a laicidade estatal apenas no século XX (SANTOS, 2017, p. 57).

Posteriormente, na primeira metade do Século XX, o mundo veio a passar por duas grandes guerras intensamente atroz. Tamanhas atrocidades culminaram na

promulgação de dispositivos jurídicos no Direito Internacional com o intuito de garantir a proteção aos direitos intrínsecos à natureza humana, entre eles, a liberdade religiosa.

Em 1948, após a Segunda Guerra Mundial, a ONU promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos que deu importante contribuição para a promoção e proteção das liberdades, bem como, dos demais direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prescreve, em seu Artigo 2º, que:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de **religião** [grifo nosso], de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. [...]. (OEA, 1948)

E, ainda em seu Artigo 18, consagra a liberdade de expressão religiosa como direito humano fundamental, quando diz:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (OEA, 1948)

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, outros dispositivos jurídicos internacionais possuem previsão de proteção dos direitos relativos à religiosidade humana. A exemplo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950) que preceitua que qualquer pessoa tem direito à liberdade religiosa, o que implica manifestar a sua religião ou convicções individual ou coletivamente, em público e em privado, sem ser objeto de outras restrições senão as, previstas na lei. (OEA, 1950)

Corroborando com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, outro importante tratado internacional, no que diz respeito ao assunto, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica que prevê, em seu Artigo 12, que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. [...] bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. (BRASIL, 1992).

Ainda cabe frisar, sem mais detalhes, a existência de outros tratados q protegem a liberdade de crença, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação com base na Religião ou Crença (1981), a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minoria Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (1992), dentre outros.

Como destaca Samanta Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 198 *apud* SANTANA; MORENO (Org.), 2018, p. 133), o Brasil ratifica a maioria dos tratados internacionais referentes à proteção à liberdade de expressão (incluindo a religiosa), como a proibição de práticas que discriminam e atentam contra os direitos humanos.

3.4 Liberdade religiosa no ordenamento jurídico pátrio

Historicamente, o Brasil sempre teve uma forte cultura religiosa. Influenciado, essencialmente, pela religiosidade cristã-católica - trazida pelos colonizadores portugueses - mas também, pelas religiões africanas trazidas pelos escravos e pelas crenças dos povos nativos, dentre outras, o país se tornou um caldeirão multirreligioso com toda a complexidade que isso implica.

Todavia, desde o seu descobrimento até a Proclamação da República, o Estado brasileiro sempre foi um Estado confessional e, até sua independência, a legislação vigente restringia a liberdade de culto, inclusive, com a criminalização de crenças distintas daquela que era considerada religião oficial - o Catolicismo (ANDRADE. 2022, p. 63). Somente a partir da Constituição Imperial de 1824, o Estado brasileiro, embora ainda confessional, passou a permitir outros cultos religiosos de forma doméstica, o que, de acordo com Bernardo Gonçalves Fernandes (2019, p. 498), ainda não constituía liberdade religiosa de fato, mas mera tolerância.

O Brasil só veio a se tornar um país oficialmente laico, com liberdade para todas religiões, no final do século XIX. Com a Proclamação da República em 1889 e com a entrada em vigor da primeira constituição republicana em 1891, enfim, promoveu-se a separação entre a Igreja e o Estado. O referido texto constitucional em seu artigo 72 afirma:

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

[...]

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados (BRASIL, 1891).

Conforme Haroldo Reimer (2013, p. 74), “essa separação foi mantida nas constituições seguintes, prevendo, com formulações distintas, a liberdade matricial de consciência, de crença e de culto” até, por fim, chegarmos na nossa constituição hodierna, a Constituição Federal de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no caput do seu artigo 5º, consagrou o direito geral à liberdade que, ao longo do texto constitucional, se desdobra em várias liberdades específicas. No que concerne à “liberdade religiosa”, embora a Carta Magna não faça uso do termo, o inciso VI do referido artigo faz referência explícita a esta liberdade específica quando dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e crença” e cabe ao Estado assegurar “o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. O inciso trata, portanto, da liberdade religiosa no seu sentido negativo e positivo, respectivamente.

No que concerne à liberdade de crença, Jonas Machado compreende com como um aspecto particularmente importante na conduta religiosa a possibilidade de empreender o proselitismo religioso, que nas palavras de Fernandes (2019, p. 497) consiste em “realizar esforços para convencer outras pessoas a também se converterem a sua religião”. Sobre este conceito aprofundaremos no terceiro e último capítulo.

Ademais, ainda em seu artigo 5º inciso VIII, texto constitucional traz que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa” reforçando mais uma vez o aspecto negativo do direito à liberdade religiosa e o compromisso do Estado em não interferir na seara da crença do cidadão que, a qual é um espaço íntimo do indivíduo que o poder estatal não deve transpor.

Além desses incisos referidos que trazem expressamente o direito à liberdade de crença, o nosso ordenamento constitucional se estrutura com base em alguns princípios que também garantem também garantem proteção e defesa da liberdade religiosa em nosso país como veremos no próximo tópico.

3.5 Relação entre a liberdade religiosa e alguns princípios estruturantes do Estado democrático brasileiro

A Constituição Federal de 1988, logo em seu artigo 1º declara que República Federativa do Brasil logo em seu artigo 1º consiste em um Estado Democrático de Direito e tem como um de seus princípios estruturantes a dignidade da pessoa humana. De acordo com Lara Coutinho Pinto (2019, p. 17), há uma relação de mútua dependência entre o Estado Democrático e o direito às liberdades, de modo em que aquele viabiliza a existência deste e vice-versa. E a razão de ser destas liberdades fundamenta-se exatamente neste princípio.

Sarlet (2008, p. 59-60) define a dignidade humana nas seguintes palavras:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Partindo desta definição, podemos concluir que, como princípio fundamental de nossa democracia, a dignidade humana consagra um complexo de direitos, garantias e liberdades fundamentais que asseguram aos cidadãos brasileiros as condições existenciais mínimas ao livre desenvolvimento de suas personalidades, identificando-os como igualmente merecedores de respeito e consideração (SANTOS, 2017, p. 58).

Assim sendo, a liberdade de religião pode ser compreendida com corolário da dignidade da pessoa humana, visto que o exercício da liberdade de crença “permite aos indivíduos [...] construir sua maneira de ser no mundo” possibilitando as estes adoção de concepções morais, políticas e ideológicas a partir de uma cosmovisão específica (MARTEL, 2007, p. 13). Conclui-se, portanto, que a liberdade religiosa é elemento essencial para o desenvolvimento da personalidade humana.

Note-se que na definição dignidade da pessoa humana precitada encontra-se implícito outro estruturante de nosso Estado democrático, o princípio da igualdade. No seu artigo 5º, caput, o texto constitucional declara que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Portanto, uma sociedade democrática não pode admitir que haja discriminação entre diferentes confissões

religiosas. Para tanto, o Estado precisa assegurar o tratamento igualitário aos diferentes credos.

Este dever de tratamento igualitário às religiões por parte do Estado nos conduz a outro princípio estruturante do nosso ordenamento jurídico, o princípio da laicidade ou do Estado laico. Chama-se laico o estado que adotou a separação de si e as instituições religiosas, não confessando, portanto, nenhuma religião como oficial, permitindo que seus cidadãos professem qualquer credo religioso, bem como a irreligiosidade. Destarte o princípio da laicidade está diretamente ligado tanto à liberdade religiosa quanto à igualdade (PINTO, 2019, p. 30).

Todavia, um Estado laico não deve somente permitir que seu povo professe a crença religiosa de sua preferência, mas deve também garantir proteção ao exercício da crença e suas implicações, promovendo um ambiente de equilíbrio, respeito e tolerância entre as várias confissões religiosas. É o que prescreve a nossa Carta Magna, no já supracitado art. 5º, inciso VI, que diz: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Esta pluralidade de crença garantida pelo princípio da laicidade, supostamente, pode ocasionar conflitos entre alguns cidadãos que professam crenças distintas. Em especial, quando religiões que são essencialmente exclusivistas e têm impulsos proselitistas, como é o caso do Cristianismo, confrontam as crenças alheias no intuito de convencer àqueles que não professam a mesma fé. Para isso, essas religiões, através da divulgação de seus dogmas tentam provar sua superioridade em face das demais crenças apresentando-se como a única detentora da verdade.

Nesse contexto de multi-confessionalidade e supostos conflitos provocados através da prática proselitista, muitos discursos são considerados por alguns como intolerantes, preconceituosos e propagadores de ódio. Portanto, alguns questionamentos precisam ser levantados como, por exemplo: qual o limiar entre o proselitismo religioso legítimo e o discurso proselitista propagador de ódio? Até onde o Estado pode intervir no exercício desse proselitismo, com base nos princípios da tolerância e laicidade, sem ferir o núcleo essencial do direito à liberdade religiosa.

O presente trabalho tem a pretensão de, a partir do próximo capítulo, responder esses e outros questionamentos que surgirão, fazendo uma análise com base na doutrina, legislação, jurisprudência e nos princípios gerais que balizam o Estado Democrático de Direito.

4 PROSELITISMO RELIGIOSO: DIREITO LEGÍTIMO DE DECORRENTE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA E POTENCIAL INSTRUMENTO PROPAGADOR DE DISCURSO DE ÓDIO

Foi discutido nos capítulos anteriores que o direito fundamental à liberdade é condição indispensável para o desenvolvimento da personalidade humana e o principal sustentáculo de um Estado Democrático de Direito. E como vimos, dentre todas as dimensões do direito geral à liberdade, a liberdade de expressão é a sua dimensão mais importante, pois é pré-requisito para a fruição dos demais direitos fundamentais (MacDowell, 2012, p. 87). Outra das nuances de maior relevância do direito fundamental à liberdade, conforme discorrido anteriormente, é a liberdade religiosa, sendo esta considerada como “verdadeira consagração de maturidade de um povo” (MORAES, 2023, p. 66).

Emergidas simultaneamente no constitucionalismo ocidental como decorrência das lutas pela afirmação do direito à consciência individual em face da imposição de verdades religiosas defendidas pelo poder político-religioso, as liberdades de expressão e de religião foram erigidas sobre as mesmas justificativas filosóficas (SANTOS, 2017, p. 89, 90). Moraes, citando Cavalcanti, esclarece que a “liberdade religiosa é desdobramento natural da liberdade de pensamento e manifestação” (2023, p. 66). Tendo em vista a intrínseca ligação de ambas as espécies de liberdade, por muitas vezes, veremos o exercício conjugado da liberdade expressão com a liberdade religiosa, o qual trataremos nos termos usados pelo já citado constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet (2022, p. 227), a saber: liberdade de expressão religiosa.

Nesse diapasão, uma das modalidades de exercício da liberdade de expressão religiosa é a prática do proselitismo religioso, conduta essencial ao exercício da fé de várias confissões religiosas, em especial daquelas de cunho universalista e exclusivista. Este terceiro e último capítulo, portanto, tem a pretensão de tratar sobre o proselitismo religioso os seus limites no Estado constitucional brasileiro, visto que nenhum direito é absoluto na nossa democracia.

4.1 Conceito de proselitismo religioso

A palavra proselitismo tem origem no termo grego *prosélutos* que significa recém-chegado e era usado no contexto judaico para identificar o indivíduo que se converteu de uma religião pagã ao judaísmo (SANTOS JUNIOR, 2020, p. 524).

Considerando sua etimologia, o termo proselitismo significa, desse modo:

[...] o empenho ativista que objetiva a conversão de uma ou mais pessoas a uma religião, causa, ideologia ou filosofia. No caso das religiões universalistas, o discurso intenta persuadir os membros não religiosos e os membros de outras religiões a abraçar a fé do discursista (SANCHES, 2017, p. 327).

O proselitismo religioso, entretanto, parte da premissa de que a sua crença é a única detentora da verdade e considera aqueles que não seguem os seus dogmas como transgressores que precisam ser redimidos através do conhecimento da verdade que aquela religião promove. Desse modo os seus fiéis têm o dever moral de divulgar sua mensagem.

Nem todas as religiões possuem este impulso proselitista, todavia, há algumas em que a prática da divulgação da fé é parte essencial da crença, não sendo possível o seu pleno exercício sem a prática desta conduta. Destarte, a restrição dessa prática acarretaria na limitação de parte do núcleo essencial da expressão da respectiva crença. É o caso do Cristianismo, que tem no cerne de sua fé o dever de cada fiel divulgar e mensagem do seu fundador, conforme está escrito em Mateus 28.18-20:

E, chegando-se Jesus, falou-lhes, dizendo: É-me dado todo poder no céu e na terra. Portanto, ide, ensinai todas as nações, batizando-as em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo; ensinando-os a guardar todas as coisas que eu vos tenho mandado; e eis que eu estou convosco todos os dias, até a consumação dos séculos. Amém. (BÍBLIA, 2009)

Segundo frisa Rocha e Lima (2018, p. 116) há um aspecto do discurso proselitista religioso que o torna antipático e inconveniente na percepção de muitos: o seu caráter normativo que se ocupa de regrar minúcias do estilo de vida dos devotos e apontar como errados àqueles que ainda as suas regras. Assim o discurso proselitista muitas vezes soa como uma conduta intolerante e preconceituosa.

No entanto, isso não é suficiente para que se limite o discurso religioso, como veremos mais adiante. Conforme salienta Jónatas Machado (1996, p. 223) a restrição de condutas religiosas deve observar requisitos materiais e procedimentais rigorosos, sob pena de retirar conteúdo indispensável ao exercício da liberdade religiosa.

No âmbito internacional, embora em algumas democracias como a Grécia criminalize a prática proselitista (SANTOS, 2017, p. 151), o direito ao proselitismo religioso é amplamente resguardado por vários tratados internacionais que versam sobre direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por exemplo, em seu artigo 18 destaca que “toda a pessoa tem direito à [...] liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.” A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 segue o mesmo raciocínio quando assegura em seu artigo 12 que “toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a [...] liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.”

No âmbito interno, o ordenamento jurídico pátrio reconhece o proselitismo religioso como exercício legítimo da livre expressão da crença. Recentemente no Brasil foi julgada a constitucionalidade da Lei nº 9.612/1998, que dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Em seu artigo 4º, § 1º, o referido diploma legal vedava “o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária” (BRASIL, 1998). O STF, por sua maioria, declarou a inconstitucionalidade do supra exposto parágrafo, com base no 5º, IV, VI e IX e no art. 220 da Constituição Federal de 1988.

Em seu voto, o relator da ADI, o ministro Alexandre de Moraes argumentou que o discurso proselitista é inerente à liberdade de expressão religiosa, assim a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária viola o texto constitucional (BRASIL, 2018, p. 1).

Entretanto, embora a prática proselitista seja garantida constitucionalmente, a mesma pode ser usada de forma abusiva ferindo a dignidade humana quando utilizada como instrumento para a propagação do ódio religioso. Todavia não se constitui tarefa fácil diferenciar o discurso proselitista legítimo do discurso propagador de ódio, visto que, o discurso religioso, por vezes confronta e condena práticas que vão de encontro aos dogmas, suscitando controvérsias quanto a sua constitucionalidade. Portanto, antes de continuarmos a discussão sobre o referido assunto faz necessário a delimitação do que pode ser compreendido com discurso de ódio.

4.2 Delimitação de discurso de ódio

Hodiernamente, o conceito de discurso de ódio ou *hate speech* tem sido amplamente debatido tanto no âmbito jurídico como em outros setores da sociedade como na rede mundial de computadores, por exemplo. Para constatar isso basta fazer uma rápida pesquisa na internet e observar os inúmeros resultados acerca do termo. Consoante Alexander Brown (2017, p. 6) a expressão discurso de ódio (*hate speech*) foi cunhada nos Estados Unidos no final dos anos 80, sendo usada pela primeira vez para se referir aos discursos racistas promovidos no seio da sociedade americana.

No entanto, segundo Gabriela Andrade Vitor (SANTANA; MORENO (org.), 2018, p. 142) o conceito de *hate speech* se esvaziou do seu significado original tornando-se assaz genérico a ponto de tornar-se confuso. A autora arrazoa que numa sociedade plural e democrática deve-se haver o mínimo de técnica para julgar os diversos discursos a fim de evitar desproporcionais interferências e supressões à liberdade de expressão.

Por representar um sentimento humano - trazendo assim em seu bojo uma carga bastante subjetiva - o conceito de ódio é de difícil conceituação. Portanto, o termo discurso de ódio deve ser delimitado com bastante cautela para que seja suficientemente objetivo a ponto de não causar controvérsia quanto a sua aplicabilidade. Traremos então a compreensão doutrinária de alguns autores para esclarecermos a expressão em voga.

Nas palavras de Meyer-Plug (2009, p. 97 *apud* SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015, p. 145) o discurso de ódio é a manifestação de “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”. Por sua vez, Ramos (2016, p. 53) explica que “o discurso de ódio [...] consiste na manifestação de valores discriminatórios, que ferem a igualdade, ou de incitamento à discriminação, violência ou a outros atos de violação de direitos de outrem.” Por fim, Silva, et al. (2011, p. 477), entende discurso de ódio como uma manifestação segregacionista que passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor, composta, desse modo, de dois elementos básicos: discriminação e externalidade.

Note-se que em suas respectivas definições, cada autor destaca o elemento discriminatório como essencial ao entendimento do conceito de discurso de ódio.

Desta maneira, esse parece ser o caminho para uma delimitação mais técnica e menos subjetiva possível para conceituarmos referido discurso.

Não obstante, ódio ser uma palavra nebulosa quanto à sua definição, o sentido do termo discriminação parece ser assaz claro no âmbito jurídico. A Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância da qual o Brasil é signatário, apresenta, em seu artigo primeiro, a definição do termo como:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais [...] (BRASIL, 2022)

Enfim, diante do que foi apresentado acima, podemos entender como ou discurso de ódio ou *hate speech* todo discurso que visa incitar a discriminação, violência e violação de direitos de determinados grupos, geralmente, minoritários.

4.3 A linha tênue que separa o discurso proselitista do discurso propagador de ódio

Como vimos o anteriormente o discurso propagador de ódio incita discriminação e violência contra quem ele é emitido. Vimos também que o discurso proselitista, apesar de reconhecida sua legitimidade constitucional, por sua ênfase na condenação de determinadas religiões e condutas, soa muitas vezes intolerante e preconceituoso aos ouvidos de alguns. Desse modo, a questão fulcral para este presente trabalho é: o exercício do proselitismo religioso - mesmo quando este vai de encontro às convicções religiosas ou ideológicas de outrem - está compreendido no âmbito do núcleo essencial do direito à liberdade de expressão religiosa ou deve ser considerado como discurso de ódio?

O 2º Relatório sobre Intolerância Religiosa: Brasil, América Latina e Caribe, organizado pelo Centro de Articulação de Populações Marginalizadas e pelo Observatório das Liberdades Religiosas com apoio da Representação da Unesco no Brasil, divulgado em 21 de janeiro 2023, apontou um aumento dos casos de intolerância religiosa nos últimos anos. Tendo em vista, a ocorrência de inúmeros casos repercutidos nas mídias de intolerância e violência contra grupos religiosos específicos, como o lamentável caso de uma menina candomblecista de 11 anos que foi apedrejada na cabeça por evangélicos aos gritos de “sai Satanás, queima! Vocês

vão para o inferno”, é inegável que atitudes intolerantes baseadas no discurso religioso têm contribuído para esse aumento.

Todavia é importante salientar que, consoante Sanches (2017, p. 330) em religiões universalistas e exclusivistas, como é o caso do Cristianismo, tem-se uma teologia moral de rejeição e enfrentamento às demais religiões. “Essa rejeição é, invariavelmente, intrínseca, ou seja, tem uma conotação religiosa”, não podendo assim ser considerada desrespeitosa ou intolerante.

Para André Ramos Tavares (2009), em termos religiosos, a tolerância não pode ser entendida como, simplesmente, indiferença no sentido de conviver com as demais, por ignorá-las. Afinal, exigir indiferença de religiões universalistas implicaria no desvirtuamento da sua própria pretensão proselitista. “Esta conduta nulifica importante dimensão da liberdade religiosa, [...] implicando a negação, inclusive, da própria religião, que perde sua identidade e, desta feita, estar-se-á manietando a dignidade da pessoa humana”. Nesse sentido, tolerância, no âmbito religioso, corresponde ao direcionamento de uma religião para os fiéis de outras crenças pela via da persuasão discursiva, sem o uso de discriminação ou violência.

Resta ainda dizer que discurso proselitista não deve ser apreciado, linguística e juridicamente, na mesma perspectiva da expressão geral, uma vez que, uma fala que no contexto secular é ofensiva ou discriminatória, não o é, necessariamente no contexto religioso. Assim quem acusa outra religião de demoníaca ou satânica, não estará, inevitavelmente, cometendo discurso de ódio; estará democraticamente a manejar os vocábulos e os sentidos atribuídos historicamente ao discurso religioso, em um movimento social que prestigia a liberdade, a pluralidade e a circulação de ideias, desde que o discurso tenha o objetivo de converter o “incrédulo” e não a pretensão de discriminá-lo ou incitar violência (quer física ou moral) contra este. (SANCHES, p. 2017, 335-443).

Assim sendo, podemos entender que a linha que separa o discurso proselitismo religioso do discurso propagador de ódio é a intenção pretendida com o discurso. Como já foi elucidado no tópico anterior, *hate speech* é todo discurso que visa incitar a discriminação, violência e violação de direitos de determinados grupos, contudo, de acordo com Tavares (2009) discursos que visam converter a sua fé os membros de outras religiões não devem ser reputados como religioso.

4.4 Proselitismo religioso e as religiões de matriz africana: o caso Jonas Abib

Em novembro de 2017, acerca do assunto em discussão, foi julgado no Supremo Tribunal Federal, o paradigmático caso Jonas Abib. No caso em questão, a Suprema Corte julgou o RHC 134.682 no qual se discutia a legitimidade de trechos do livro intitulado de “Sim, Sim! Não, Não! Reflexões de cura e libertação”, escrito pelo sacerdote católico, Monsenhor Jonas Abib.

Na obra o sacerdote fez duras críticas às religiões de matriz africana e espíritas de um modo geral, associando o espiritismo ao demônio e afirmando que a doutrina espírita é maligna e precisava ser eliminada da vida dos verdadeiros cristãos. (FERNANDES, 2019, p. 505). Nas palavras de Abib (2015):

O demônio, dizem muitos, “não é nada criativo”. Ele continua usando o mesmo disfarce. Ele, que no passado se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo. Todas essas formas de espiritismo têm em comum a consulta aos espíritos e a reencarnação [...] Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás [...] A doutrina espírita é maligna, vem do maligno [...] O espiritismo não é uma coisa qualquer como alguns pensam. Em vez de viver no Espírito santo, de depender dele e ser conduzida por Ele, a pessoa acaba sendo conduzida por espíritos malignos [...] O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. O espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida. Não é preciso ser cristão e ser espírita [...].

Por fim, o sacerdote conclamou que a todos os leitores a jogar fora os objetos espíritas, como as imagens de lemanjá, que mantinha em casa, pois eram uma maldição para o dono da casa e sua família (MENDONÇA, 2019, p. 31).

Sobre o escrito, o Ministério Público da Bahia entendeu que o clérigo havia cometido crime e ofereceu contra sua pessoa uma denúncia com base no artigo 20 da Lei 7.716/89 que determina:

Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
[...]
§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:
Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa (BRASIL, 1989).

Segundo o Ministério Público, as afirmações feitas no livro incitaram o preconceito e a discriminação contra pessoas que professam as crenças religiosas criticadas. Entretanto, o STF entendeu que o sacerdote católico não havia cometido crime algum (FERNANDES, 2019, p. 505).

Do ponto de vista do Ministro Edson Fachin (BRASIL, 2016, p. 2), relator do caso em comento, as declarações de Jonas Abib podem até ser consideradas com intolerantes, pedantes e prepotentes, contudo, não incitam o ódio e a discriminação. Para o ministro relator, o discurso proselitista só pode ser considerado criminoso quando ultrapassa três etapas indispensáveis.

Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (BRASIL, 2016, p. 2)

Destarte, a 1ª Turma do STF, por maioria (4 x 1), decidiu pela atipicidade da conduta, dando provimento ao recurso para trancar a ação penal contra o réu (LEITE, 2019). Assim as falas do Monsenhor Jonas Abib, embora inferiorizassem outras crenças religiosas, foram consideradas como estando dentro do espectro da liberdade de expressão religiosa, portanto, legítimas.

4.5 Proselitismo religioso e homofobia: análise da ADO 26

Outro julgamento onde foi analisada a legitimidade do proselitismo religioso, foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Ocasão em que, o Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a homofobia e a transfobia poderiam ser enquadradas nos tipos penais da Lei 7.716/89 (Lei do Racismo), até que sobreviesse legislação autônoma, editada pelo Poder Legislativo (ANDRADE, 2022, p. 230).

Ainda conforme Andrade (2022, p. 230), neste contexto, ao tratar dos direitos da homoafetividade, A suprema Corte também enfrentou a questão do discurso proselitista religioso, decidindo que a criminalização da incitação ao ódio e discriminação contra a comunidade LGBTQIA+ não abarcaria o discurso proselitista que condenasse moralmente as práticas desta comunidade.

O Ministro relator Celso de Mello (BRASIL, 2020, p. 111) afirmou que numa sociedade firmada sobre bases democráticas é imprescindível que “temas de caráter teológico [...] que busquem atribuir densidade teórica a ideias propagadas pelos seguidores [...] [estejam] fora do alcance do poder censório e jurídico penal do Estado”. De outra maneira isso implicaria grave frustração e aniquilação da liberdade

constitucional de expressão e de disseminação legítima de mensagens baseadas em posições doutrinárias inerentes aos credos religiosos.

Segundo o Magistrado do STF:

o exercício do direito de professar qualquer fé religiosa, de pregar a mensagem que lhe é inerente, de propagá-la e de conquistar prosélitos deslegitima qualquer medida individual ou governamental de intolerância e de desrespeito ao princípio básico que consagra o pluralismo de ideias e a plena liberdade de culto e de celebração litúrgica. (BRASIL, 2020, p. 114)

Por sua vez, o Ministro Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2020, p. 289) em seu voto argumenta, embora não concordando com a ideia, ainda assim acha perfeitamente possível que, em uma sociedade moderna, plural e inclusiva, haja discursos que condenem a prática homoafetiva como conduta contrária à Bíblia, à Torá ou ao Alcorão. Condenar a homoafetividade fundamentado em sincera convicção religiosa não constitui crime de homofobia, antes constitui livre exercício da expressão religiosa.

Por fim, corroborando com o entendimento dos Ministros supra expostos, podemos também citar o nobre doutrinador luso Jónatas Machado (2002, p. 198) que argumenta que visões secularizadas de orientação sexual não podem ser impostas aos que, com base em suas convicções religiosas pensam de forma distinta, pois isto implicaria em uma opressora imposição ortodoxa do discurso politicamente correto, tanto quanto foi as imposições de ortodoxias religiosas do passado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é um dos direitos mais essenciais para o verdadeiro exercício da cidadania. Em sua concepção moderna foi forjada no seio das lutas civis pelo direito de expressar, especialmente, as convicções religiosas sem a interferência do poder estatal, por isso a liberdade de expressão está intrinsecamente ligada à liberdade religiosa. Como fora abordado no presente trabalho, a liberdade de expressão tem como uma de suas faces a liberdade de expressão religiosa, que também é uma das dimensões da liberdade de religião.

Sendo o proselitismo religioso um dos aspectos mais relevantes e polêmicos do exercício da liberdade de expressão religiosa, visto o seu potencial de propagação do discurso de ódio, acreditou-se que seria necessária uma pesquisa que abordasse mais uma vez a temática em busca da compreensão de até onde vai o direito de promover e divulgar a fé com base em seus dogmas, mesmo quando essa vai de encontro com convicções a ponto de demonizá-las. Buscando assim, a delimitação do discurso proselitista legítimo em face do discurso de ódio religioso.

Foi estabelecido como objetivo geral desta pesquisa o empreendimento de um estudo sobre a liberdade de expressão e de religião com foco nos limites impostos em nosso ordenamento jurídico sobre a liberdade de expressão religiosa. Tal objetivo foi atingido através da delimitação dos conceitos dos termos relevantes para o entendimento do assunto e de análises legais e jurisprudências que tratam do tema em discussão.

Diante desse objetivo estabeleceu-se como hipótese que o proselitismo religioso faz parte do núcleo essencial da liberdade religiosa, podendo o fiel divulgar a sua fé usando de argumentos com base em todos os dogmas da sua religião sem que o Estado criminalize certos argumentos como discurso discriminatório, pois do contrário sua liberdade de crença e consciência estaria sendo censurada, o que seria uma violação de um direito constitucional.

Portanto, percebeu-se que tal hipótese foi confirmada, tendo em vista que, conforme foi demonstrado, que para que o discurso seja considerado discriminatório tem que ultrapassar três etapas a saber: atestar a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos, supor relação de superioridade entre eles e, por fim; a partir das ideias, defender a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.

Não obstante, no proselitismo de determinadas religiões, com o cristianismo, ateste a desigualdade desta em relação às demais, bem a sua superioridade, tal conduta não tem como objetivo a incitação ao ódio e à supressão de direitos. Pelo contrário, o verdadeiro proselitismo religioso tem como fundamento o amor pelo indivíduo, buscando na concepção do fiel emitente do discurso, auxiliar o outro a livrar a sua alma de uma suposta condenação e sofrimento vindouro. Portanto o discurso dessas religiões proselitistas não ultrapassando a terceira supramencionada etapa, não pode ser criminalizado com discurso de ódio.

Outro ponto relevante demonstrado na pesquisa foi que os sentido de expressões usadas no discurso proselitista - que são muitas vezes chocantes - não deve ser apreciado, linguística e juridicamente, na mesma perspectiva da expressão geral, uma vez uma fala que no contexto secular é ofensiva ou discriminatória, não o é, necessariamente no contexto religioso.

Contudo, cabe salientar que a única arma legítima nesse contexto de promoção da crença com vistas a conversão de outrem é a persuasão do espírito e consciência por meio da argumentação racional. O uso de violência quer física ou moral empenhado com o objetivo de converter alguém extrapola os limites da liberdade de expressão religiosa e deve ser combatido com o rigor da lei.

Tendo em vista que essa pesquisa não tem a pretensão de exaurir a discussão acerca do tema, pelas limitações de tempo e espaço para maior aprofundamento do assunto por parte do autor desta monografia, recomenda-se reavaliações das discussões levantadas em novas pesquisas para servir de base argumentativa tanto na defesa do direito à liberdade de expressão quanto no combate ao discurso de ódio.

REFERÊNCIAS

ABIB, Jonas. **Sim! Sim! Não! Não! Reflexões de cura e libertação**. São Paulo: Canção Nova, 2015

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ANDRADE, André. **Liberdade de expressão em tempos de cólera**. Rio de Janeiro: Gz, 2020.

ANDRADE, Daniel Justiniano. **O proselitismo religioso e o limite da tolerância: uma abordagem histórico-jurídica**. Londrina: Thoth, 2022

ANTECEDENTES HISTÓRICOS - DIREITOS HUMANOS NO MUNDO: CILINDRO DE CIRO. Direitos Humanos Net. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/cilindro/index.htm>> Acesso em: 10 mai. 2023.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: CPAD, 2009. Edição Revista e Corrigida.

BOBBIO, Norberto; et al. **Dicionário de política**. Brasília: Ed. Univ. de Brasília, 1993.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 21 mai. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 21 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso 11 mai. 2023

BRASIL. **Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.ht> Acesso em: 27 mai. 2023

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 20 mai. 2023

BRASIL. **Lei n. 7.776, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm> Acesso em: 30 mai. 2023

BRASIL. **Lei n. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.** Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9612.htm> Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão n. 26/DF.** Tribunal Pleno. Relator: ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 13/06/2019. Data da publicação: 06/06/2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.566/DF.** Partido Liberal – PL. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 16 mai. 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 130/DF.** Partido Democrático Trabalhista – PDT e Presidente da República. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, 30 abr. 2009. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC nº 134.682/BA. Jonas Abib:** Ministro Edson Fachin. Brasília, 29 nov. 2016. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2016.

BROWN, Alexander, **WHAT IS HATE SPEECH? PART 1: THE MYTH OF HATE .** Disponível em <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10982-017-9297-1>> Acesso em: 27 mai. 2023

BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais.** 2. ed. Volume 1. São Paulo: Globo, 1973.

DAMIÃO, Valdemir. **História das religiões: sua influência na formação da humanidade.** Rio de Janeiro: CPAD, 2003

DEMO, Gabriel Ferreira; ROCHA, Caroline Possato. **Liberdade de expressão religiosa: os limites jurídicos entre o proselitismo e o discurso de ódio.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.9, n.1, p. 1072-1092, jan., 2023.

FARAH, André. **A posição preferencial da liberdade de expressão e o Conselho Nacional do Ministério Público.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 79, p. 19-38, 2021.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional.** 2001. 290 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 11.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAZARI, Rafael José Nadim de. BERNARDI, Renato. LEAL, Bruno Bianco (Org.). **Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: Questões Históricas, Filosóficas, Políticas e Jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião: a liberdade religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014

LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de expressão religiosa e discurso de ódio contrarreligioso: a decisão do STF no RHC 134.682**. Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 7, n. 3, p. –, out. 2019.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância. (Coleção 50/70)** Lisboa: Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-book. ISBN 9789724422336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422336/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social** Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Laico, mas nem tanto: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira**. Revista Jurídica Presidência da República. Brasília, v. 9, n. 86, p.11-57, ago./set. 2007.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

MENDONÇA, Saulo Chagas. **Sim, sim! Não, não! A demonização das religiões afro-brasileiras à luz do Supremo Tribunal Federal**. 2019. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília.

MILL, John S. **Sobre a liberdade. (Coleção textos filosóficos)**. Lisboa: Grupo Almedina (Portugal), 2016. *E-book*. ISBN 9789724422398. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422398/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Promulgada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20Dos%20Direitos%20Humanos.pdf>> Acesso em: 26 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Promulgada em 4 de novembro de 1950. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>> Acesso em: 20 mai. 2023.

PINTO, Lara de Coutinho. **Proselitismo religioso e discurso de ódio: reflexões sobre os limites da liberdade de expressão religiosa**. 2019. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. Editora Saraiva, 3ª Ed. São Paulo. 2016.

REIMER, Haroldo. **Liberdade religiosa na História e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013

ROCHA, Paschoal Silveiras Baptista Gomes da; LIMA, Marco Aurélio Brasil. **Proselitismo religioso: um direito inconveniente**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais | e-ISSN: 2526-0111 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 112 – 130 | Jan/jun. 2018.

SANTANA, Uziel; MORENO; Jonas (Org.). **Em defesa da liberdade de Religião ou Crença**. Brasília: ANAJURE publicações, 2018.

SANCHES, Shary Kalinka Ramalho. **Religião e liberdade de expressão religiosa: divulgação da crença e proselitismo**. 2017. 396 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. São Paulo.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. **A Mobilização Transnacional do Direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**. Coimbra: Almedina, 2012.

SANTOS JUNIOR, A. C. dos. **Proselitismo religioso do empregado no ambiente de trabalho: a busca por um justo equilíbrio entre a mordaza e o discurso abusivo**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], Joaçaba, v. 21, n. 2, p. 523-550, 2020.

SCHAFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 52. n. 207, p. 143-158, 2015.

SANTOS, Milene Cristina. **Intolerância religiosa: do proselitismo ao discurso de ódio**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Editora Livraria do advogado, 2008.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

SILVA, Peterson Roberto da. **O conceito de “Liberdade de expressão”**. Em Tese: v.15, n. 2 p. 01, julho, 2018. SILVA, Roseane Leal da; et al. **Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Ver. Direito GV, São Paulo, v.7, n. 2, Dez.2011. p. 445-468. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2>> Acesso em: 25 mai. 2023.

SOUZA, Josias Jacinto de. **Separação entre Religião e Estado no Brasil: Utopia Constitucional?** 2009. 405f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.

TAVARES, André Ramos. **O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização**. Disponível em http://www.cjlp.org/direito_fundamental_discurso_religioso.html> Acesso em: 28 mai. 2023